

A FALA SOBERANA(*) (OU A FALA DO SOBERANO)

Por Leonel Severo Rocha
Mestrando Do CPGD-UFSC

1. Esta comunicação constitui-se em um fragmento da pesquisa sobre o poder do discurso jurídico da soberania, em elaboração na Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

O tema da soberania é dos mais complexos e discutidos pela teoria jurídica, podendo ser analisado sob diferentes enfoques. Verifica-se, assim, a dificuldade de seu recorte. O objetivo deste informe é antes o de levantar questões do que propor mágicas soluções para a delimitação desta problemática.

Trata-se de uma pesquisa centrada no exame do poder do discurso jurídico ⁽¹⁾ e das relações que ele determina na sociedade ⁽²⁾. No entanto, tal concepção não se insere nas correntes que enfocam o direito apenas como linguagem. Pelo contrário, considera que o direito não se resume ao discurso, pois, não raro, expressa-se explicitamente pela força ⁽³⁾. Consideramos, ainda, por outro lado, que subestimar a influência dos discursos na vida social é contribuir paradoxalmente, para que estes atinjam seus objetivos mistificadores.

(*) Comunicação apresentada à VI Jornada Latino-Americana de Metodologia do Ensino do Direito (ALMED). Rio de Janeiro Abril de 1981.

(1) Sobre o poder do discurso jurídico, ver meu trabalho in "Contra-Dogmáticas", "Algumas Anotações sobre a semiologia do poder", n.º 1, Março/Julho 1981, ALMED.

(2) Nesta perspectiva, entendemos por discurso um conjunto organizado de enunciados. O que não implica necessariamente em um sistema axiomático de signos ou proposições, como postula o discurso de ciência do Neopositivismo, podendo constituir-se apenas de uma ordenação coerente de tópicos.

(3) A força, em última instância, é o sustentáculo que vai dar eficácia ao direito. Rev. SEQUÊNCIAANO II 1º Semestre 1981 Pág. 84

No interior dos discursos existem diferentes tendências, o que suscita, necessariamente o problema da hegemonia, pois não existe poder soberano (discurso competente) sem uma elite que domine. **No** entanto, não há um discurso hegemônico e coerente “a priori”. Os discursos são produtos de diferentes práticas sociais. Deve-se ainda ressaltar que toda relação de forças possui sempre uma representação simbólica. É indissociável a relação do discurso com esta prática política. Uma está imbricada na outra. Desta forma, não se poderia entender as relações hegemônicas na sociedade sem esta dialética praxis-discursiva.

Nesta perspectiva, nos limitar-nos-emos, nessa comunicação, à análise do discurso jurídico. Propomos, assim, uma ligeira abordagem das distintas maneiras como esse discurso apresenta-se historicamente, examinando sua gênese e seu comprometimento político.

Consideramos o discurso jurídico como tendo origem, em um dado momento histórico, no Estado e nas instituições, caracterizando-se, assim, por possuir um poder que co-constitui decisivamente as relações de dominação na sociedade. O discurso jurídico, não sendo um mero reflexo, constitui um dos fatores que organiza o social - como totalidade - possuindo um estatuto. vinculado ao modo de produção capitalista. É um discurso que individualiza a sociedade, ao mesmo tempo que a divide, através do efeito produzido pela ficção “sujeito de direito”. É um discurso que produz indivíduos (coisificação). O discurso jurídico, enfim, é uma produção ideológica, caracterizada por sua própria especificidade (singularidade).

Tentaremos, a partir destas constatações, demonstrar quais foram as estratégias utilizadas pelo Estado moderno para impor-se historicamente através do discurso jurídico.

O discurso jurídico tem como um dos elementos medulares o conceito de soberania. Afirmam os juristas, como Dalmo Dallari, que “o conceito de soberania é uma das bases da idéia do Estado moderno, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse, exercendo grande influ-

ência prática nos últimos séculos, sendo ainda, uma característica fundamental do Estado” (4). Assim, a soberania é o conceito ideológico chave sobre o qual está fundamentado todo o paradigma jurídico dominante. Encoberta pelo discurso da soberania encontra-se a dicotomia público x privado, definindo, a partir das relações políticas e econômicas capitalistas, o que é a sociedade. Determina-se, assim, a separação entre o Estado (público) e a sociedade civil (privado). O público, nesta perspectiva, é obviamente o soberano. Desta forma, a partir do conceito de soberania vão surgir todas as outras mediações utilizadas historicamente pelo Estado burguês, como, v.g., a de “contrato” e a de “legalidade”.

Neste enfoque, para se fazer uma análise das formas como se articulam esses discursos nada melhor do que um exame sobre a origem do discurso jurídico da soberania, das funções que exercem e das que exerceu na sociedade.

2. Origem do Discurso da Soberania

A noção de soberania surge de forma incipiente; antes de se constituir em um discurso sistematizado. Historicamente, aparece uma idéia de soberania, apesar de nela não se falar explicitamente. Segundo Strayer, “os Estados nascentes adquiriram seu poder, fundamentalmente, em razão do desenvolvimento das instituições judiciais e da proteção à propriedade das classes possuidoras. Desse modo, a preeminência da lei, entendida como direito de julgar em última instância por um tribunal supremo, implicava no direito de consentimento dessas mesmas classes” (5). A idéia de soberania é uma noção que desde a sua gênese está intimamente ligada à de consenso, que, por sua vez, é obtido em troca da segurança fornecida pelo soberano, principalmente através do direito (jurisdição).

O discurso da soberania, uma vez que não existe um conceito de soberania sem representação, vai ter origem concomitantemente com o Estado moderno, no momento em que precisava-se afirmar a superioridade dos reis sobre os senhores feudais, por um lado, e sobre o Império Romano e o papa

(4) DALLARRI, Dalmo de Abreu: “Elementos de Teoria Geral do Estado” 6ª edição, Saraiva, 1979, São Paulo.

(5) STRAYER, J.R.: “Les Origines Médiévales de L’Etat Moderne”, Paris, 1979.

por outro. Jean Bodin, assim, afirma: “a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república ... nenhuma lei humana, nem as do próprio príncipe, nem as de seus predecessores, podem limitar o poder soberano” (6). Desta forma, o discurso da soberania, em sua fase inicial, surge com o objetivo específico de proclamar a legitimidade do poder real. Este poder é visto, nesta concepção, como algo que pertence à natureza das coisas, silenciando qualquer contestação e transformando-se em um dos elementos fundantes das monarquias absolutistas.

Neste primeiro momento da formação, o discurso já está claramente articulado com as relações de poder existentes na sociedade, possuindo uma evidente dimensão de persuasão e normatividade, por assegurar os conflitos privados através de suas funções jurisdicionais, que modernamente também são legislativas.

Estas características persistem e sofisticam-se quando outras forças no interior do Estado, como a burguesia, iniciam a contestação ao poder real. A burguesia fala por si e pelas outras classes. Assim, apresenta um discurso particular, mistificadamente de caráter geral- Constitui-se em uma dimensão de reivindicação de igualdade e legitimidade.

A burguesia utiliza, no combate às monarquias absolutistas, um discurso provocador do deslocamento do significado da soberania, que passa a ter uma conotação não de um poder que se justifica pelo direito natural, mas sim de um poder oriundo do povo, considerado como Nação. É a chamada soberania popular, originária das correntes do contrato social. Segundo Rousseau, “o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus membros, e este poder é aquele que dirigido pela vontade geral, leva o nome de soberania” (7). É, assim, uma teoria da origem social do poder, que elimina toda a transcendência, permitindo legitimar o poder social dessa nova classe ascendente.

Semiologicamente, seria ingênuo tentar explicitar esta redefinição do significado da soberania apenas como uma relação de mudança de sentido, que não influenciasse a sociedade, analisando-a apenas a nível de estrutura discursiva. O discurso da burguesia tem um poder específico sobre a sociedade e provavelmente não se poderia entender claramente o triunfo do moderno Estado burguês sem uma análise do discurso da soberania.

(6) BODIN, Jean: “Six Livres de la Republique”, 1576, I, citado por Dallari, Dalmo de Abreu, op. cit

(7) ROUSSEAU: “O Contrato Social”, “Os Pensadores”, Abril Cultural, 1978.

A burguesia, para manter-se no poder, necessita do consenso, que, por sua vez, é obtido através de distintas estratégias de dominação e persuasão, como, v.g., o discurso da soberania popular, sinônimo de Estado-Nação. Tal discurso internaliza-se na própria sociedade civil, apresentando-se como defensor da igualdade e do interesse geral. Assim, utilizando-se da soberania e de outras mediações como a de Nação, Cidadania etc., este discurso permite que o direito se constitua em um dos elementos essenciais das relações materiais da vida social no modo de produção capitalista.

3. A Concepção jurdicista da Soberania

No século XIX surge na Alemanha a teoria da personalidade jurídica do Estado, que será apontado pela teoria jurídica clássica dominante como o verdadeiro titular da soberania. Desta forma, elabora-se um discurso onde a soberania está centrada na lei, proporcionando o nascimento de concepções que explicam o Estado e o seu poder apenas a partir do direito. Assim, a soberania ao ser identificada com o poder do Estado e com a lei, auto-justificase, legitimando conseqüentemente o Estado e o direito.

Este discurso apresenta o Estado como um ente abstrato exterior à sociedade, que tem como finalidade o “bem comum”. Por sua vez, seus poderes seriam regulados por uma Constituição, o que proporcionaria a segurança e a garantia do respeito aos direitos de todos. As diferenças sociais desapareceriam frente à lei, onde todos seriam iguais com respeito a direitos e deveres.

Tal discurso provoca o deslocamento da legitimidade política tradicional para a legitimidade impessoal da lei, onde a noção de soberania ocupa um lugar estratégico fundamental.

4. Ciência do Direito e Soberania: O Discurso da Soberania e a Soberania do Discurso

O direito, para atingir as suas finalidades no Estado moderno, utiliza-se de um discurso que se caracteriza, principalmente, por apresentar-se como científico, neutro, a-histórico e profundamente a-crítico. A dogmática jurídica é considerada pela doutrina tradicional como um saber autônomo e auto-suficiente, encontrando explicação em si mesmo (egocentrismo) e sendo suscetível de uma análise imanente, que não deve remeter-se a elementos extra-normativos.

O discurso da dogmática jurídica colide frontalmente com as conclusões da moderna epistemologia, que, por sua vez, afirma a não existência de um

conhecimento pronto e acabado, mas apenas de verdades aproximadas. Nesta perspectiva, não existe saber que não esteja vinculado com as relações de poder da sociedade.

Na verdade, o que os juristas dogmáticos afirmam ser ciência, não passa de um conjunto de crenças, valores e noções, que, articulados no interior de um discurso imposto por ser soberano (competente), dá o efeito de ser um conhecimento sistemático e coerente. Estas representações são utilizadas pelos “juristas de ofício” em suas práticas cotidianas e constituem o que se denomina “senso comum teórico”⁽⁸⁾.

No momento em que afirma a cientificidade deste senso comum teórico, o discurso do direito tacitamente afirma a impossibilidade de seu questionamento. Postular, desta forma, um conhecimento sistemático e objetivo do direito nada mais é do que tentar ocultar as suas reais funções sociais. Assim, no saber jurídico dominante, a maior parte das análises produzidas prefere não assinalar as dimensões sociais dos diferentes discursos do direito, bem como o seu papel, enquanto um dos elementos constituintes das relações sociais capitalistas.

Na realidade, o que possibilita ao discurso jurídico afirmar a sua cientificidade é que ele articula, no seu interior, entre outros, o “topoi” da ciência com o “topoi” da soberania⁽⁹⁾.

Desta interdependência origina-se o “topoi” epistemológico básico, sobre o qual está fundamentado todo o discurso jurídico. Assim, um dos segredos do poder do discurso jurídico reside nesta retórica entre a ciência e a soberania.

Por outro lado, as formas de consenso, normatividade e normalização produzidas pelo discurso jurídico na sociedade são em grande parte, devidas a esta tópica dialética. Em suma, o discurso jurídico apresenta-se falando, ao mesmo tempo, do lugar da soberania e da ciência. Assim, as falas do direito produzem noções ideológicas, que permitem falar na soberania do discurso jurídico.

(8) Sobre o tema ver “El Sentido Comum Teorico”, in “Contra-Dogmáticas”, de Luis Alberto Warat, n.º 1, 1981

(9) Sobre “topoi”, ver meu trabalho em conjunto com Gisele Cittadino e Luis Alberto Warat in “Sequência”, n.º 2, 1981, O poder do Discurso Docente das Escolas de Direito”.

5. A *Título de Conclusão*

É necessário apontar, a título provisório, algumas conclusões, após es caricar a análise do discurso da soberania, onde muitas questões importantes foram propositadamente escamoteadas, em virtude do caráter sucinto desta comunicação ⁽¹⁰⁾.

5.1. O direito, enquanto produzido pelo Estado - entendido como relação de dominação -, proporciona a legitimidade do poder estatal, utilizando, ao mesmo tempo, sua eficácia coativa e sua fala soberana.

5.2. O Estado moderno surge conjuntamente com a idéia de consenso. O consenso é um espaço de hegemonia a nível de relação de forças. Assim não existe apenas como dimensão simbólica. É, na verdade, um simbólico articulado com a materialidade social. No entanto, as relações de dominação e luta no âmbito do Estado moderno, tornam o consenso indispensável a nível de discurso (persuasão). Nesta perspectiva, uma das maneiras mais eficazes, historicamente, para se obter o consenso, foi o discurso jurídico da soberania, utilizado de diversas formas, com o objetivo precípua de legitimação.

5.3. O discurso da soberania é eficaz porque constitui-se em uma faixa soberana, um dos fatores que tornará competente a faixa dos juristas ('I). Ou seja, a soberania apresenta-se como um "topoi" básico, que fornece poder ao discurso jurídico.

5.4. Diríamos, então, com Guilhon Albuquerque, "nenhuma ordem social é intrinsecamente legítima, sua legitimidade só pode advir do reconhecimento do corpo social, do consentimento ativo da população" ⁽¹²⁾. Evidentemente, todos esses problemas não podem ser adequadamente estabelecidos, na medida que o exercício da autoridade do Estado seja ideologicamente camuflada por noções como a de soberania e pelo senso comum teórico dos juristas, que impedem uma crítica fundamentada nos fatores históricos, políticos e ideológicos, constitutivos do direito.

(10) Nesta comunicação, foi privilegiado o aspecto do surgimento do discurso jurídico da soberania em detrimento da forma como ele se apresenta na atualidade, em virtude do caráter incipiente do "definiendum" da pesquisa.

(11) Sobre "discurso competente", ver Marliena Chaui, in "Cultura e Democracia": "O Discurso Competente e Outras Falas". Ed. Moderna. 1981 São Paulo.

(12) Ver "Violência Social e Violação da Ordem". in "Metáforas do Poder", de Guilhon Albuquerque, Achiamé Socii, textos paralelos, Rio de Janeiro 1980.